



Homologado pelo Plenário do Coren-RS,  
em sua 495ª Reunião Ordinária, em  
31/10/2024

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

### Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

#### Câmara Técnica de Atenção à Saúde

#### PARECER TÉCNICO N° 04/2024

Resposta ao Processo Administrativo nº 679 de 2023 de questionamento recebido via Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) sobre a administração de Penicilina Benzatina no domicílio.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Departamento de Fiscalização de um Parecer Técnico referente à administração de Penicilina Benzatina em domicílio.

#### II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

A aplicação da penicilina benzatina é o tratamento preconizado para doenças de relevante impacto em saúde pública, sendo essa uma atividade essencial para promoção da saúde e intrinsecamente compreendida como de responsabilidade dos profissionais de enfermagem.

Neste sentido, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria Nº 3.161/2011, dispõe sobre a administração da penicilina nas unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

[...] Art. 1º Fica determinado que a penicilina seja administrada em todas as unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), nas situações em que seu uso é indicado.



Homologado pelo Plenário do Coren-RS,  
em sua 495<sup>a</sup> Reunião Ordinária, em  
31/10/2024

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

### Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Art. 2º As indicações para administração da penicilina na Atenção Básica à Saúde devem estar em conformidade com a avaliação clínica, os protocolos vigentes e o Formulário Terapêutico Nacional/Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);

Art. 3º A administração da penicilina deve ser realizada pela equipe de enfermagem (auxiliar, técnico ou enfermeiro), médico ou farmacêutico.

Art. 4º Em caso de reações anafiláticas deve-se proceder de acordo com os **protocolos** que abordam a atenção às urgências no âmbito da Atenção Básica à Saúde. [...] (BRASIL, 2011).

A RESOLUÇÃO COFEN Nº 464/2014, no Art. 2º, define as competências do Enfermeiro na Assistência Domiciliar:

[...] Art. 2º Na atenção domiciliar de enfermagem, compete ao Enfermeiro, privativamente:

[...]

II – Planejar, organizar, coordenar, supervisionar e avaliar a prestação da assistência de enfermagem;

III – Organizar e coordenar as condições ambientais, equipamentos e materiais necessários à produção de cuidado competente, resolutivo e seguro; [...].

RESOLUÇÃO COFEN Nº 464/2014 dispõe no seu Artigo 1º § 4º que o Técnico de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei do Exercício Profissional e



Homologado pelo Plenário do Coren-RS,  
em sua 495<sup>a</sup> Reunião Ordinária, em  
31/10/2024

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

### Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

no Decreto que a regulamenta, participa da execução da atenção domiciliar de enfermagem, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

A Câmara Técnica de Legislação e Normas (CTLN) do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) emitiu a Nota Técnica nº 03/2017 COFEN, ressaltando que podem acontecer reações de hipersensibilidade em um número muito reduzido (1 a cada 50 mil a 100 mil tratamentos) e que isso de forma alguma justifica deixar de realizar a administração de penicilina na UBS.

A penicilina benzatina pode ser administrada por profissionais de enfermagem no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBS), mediante prescrição médica ou de enfermeiro, conforme protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal ou em rotina aprovada pela instituição de saúde. Destaca, ainda, que a ausência do médico na unidade básica de saúde não configura motivo para não administrar oportunamente a penicilina benzatina por profissionais de enfermagem (COFEN, 2017).

Conforme o PARECER COREN-SP 012/2018, para a administração segura do medicamento é necessária a observância das instalações do serviço de saúde e dos equipamentos para o atendimento em caso de ocorrência de reação alérgica sistêmica. No entanto, é importante considerar a RDC Nº 11, de 26 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o *Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar (SAD)*, e assegurar serviço básico de retaguarda de urgência e emergência e internação hospitalar formalmente estabelecida. E, ainda, esses fluxos devem ser claros e estabelecidos previamente.

O Caderno de Boas Práticas, que trata sobre O uso de Penicilina na Atenção Básica para a Prevenção da Sífilis Congênita no Brasil (Brasília, DF, 2015) considera que o tratamento com penicilina deve ser iniciado sem hesitação por parte da equipe



Homologado pelo Plenário do Coren-RS,  
em sua 495ª Reunião Ordinária, em  
31/10/2024

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

### Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

de saúde. Os casos raríssimos de reações adversas, que podem ser evitadas por meio de anamnese, devem ser manejados com base em protocolo de atendimento estabelecido pela Atenção Básica de Saúde.

### III – CONCLUSÃO

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul é uma autarquia pública que tem como principal finalidade contribuir para uma assistência de enfermagem de qualidade e livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência e negligência.

Conclui-se que a administração de Penicilina Benzatina em domicílio, sendo realizada por profissional de enfermagem devidamente habilitado, é permitida, desde que seja garantida a retaguarda de serviço de urgência e emergência. Mediante protocolo assistencial, os profissionais devem atuar em conformidade com a Resolução Cofen 564/2017.

É o parecer.

### IV- REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 3.161, de 27 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a administração da penicilina nas unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3161\\_27\\_12\\_2011.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3161_27_12_2011.html)>.



Homologado pelo Plenário do Coren-RS,  
em sua 495ª Reunião Ordinária, em  
31/10/2024

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

### Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Nota Técnica Cofen/Ctln 03/2017. Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/06/NOTA-T%C3%89CNICA-COFEN-CTLN-N%C2%B0-03-2017.pdf>>. Acesso em 09 de agosto de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN Nº 464/2014 que normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014\\_27457.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html)>.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Manual de ORIENTAÇÕES PARA OS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE HOME CARE E COOPERATIVAS PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ASSISTÊNCIA DOMICILIAR DO DISTRITO FEDERAL. Brasília 2019. Disponível em: <<https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/07/manual-home-care-ok-1.pdf>>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 13 de setembro de 2024.

BRASIL. Caderno de atenção domiciliar/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica – Brasília: Ministério da Saúde, 2012.2 v. Disponível em: <[http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/cad\\_vol2.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/cad_vol2.pdf)>.